



OFÍCIO Nº 032/2026-GP

Ouro Branco/RN, 27 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ NOGUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº 345 – Centro

Ouro Branco RN

Assunto: Recurso Administrativo – Requerimento de Reconsideração e Processamento do Projeto de Lei nº 001/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo e com fundamento no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, e ainda nos termos do parágrafo único do art. art. 111 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa apresento o presente **RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão de devolução do Projeto de Lei nº 001, de 2026, com base nas seguintes razões de fato e de direito:

I – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA DEVOLUÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE

1. Inicialmente, e com o máximo respeito a decisão da Presidência exposta no Ofício nº 022/2026 “para as devidas adequações de ordem técnico-legislativa”, não se insere nas competências individuais do Presidente da Câmara. Isso porque o Regimento Interno em seu art. 26 diz que “A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.”, e atribui privativamente ao referido colegiado, dentre outras, “**receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais (art. 27, VII).**”

2. Para além disso, às atribuições do Presidente da Câmara são expressamente definidas no art. 32 do mesmo Regimento Interno. Vejamos:

Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita e implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial



exercendo as seguintes atribuições:

(...)

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;

d) autorizar a leitura, pelo Vereador-secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

(...)

k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento.

(...)” (destaques nossos).

3. Ademais, o controle de constitucionalidade e legalidade deve ser exercido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, se contrário, deve ser submetido ao Plenário (Art. 69, § 2º). Nesse contexto, a devolução sumária do Projeto de Lei nº 001/2026, sem o crivo das Comissões e do Plenário, cerceia a prerrogativa do Executivo e a soberania do Colegiado.

4. Diante disso, é possível extrair do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, que à norma interna não admite que o Presidente da Câmara e sua assessoria delibere acerca de projeto de lei sobre o qual não tenha sido emitido parecer da comissão específica. Esse também é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

TJPE: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VISLUMBRADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A controvérsia que se devolve à apreciação diz respeito à legalidade do ato administrativo praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cedro/PE, que, atuando de maneira isolada e despida de amparo legal, devolveu o Projeto de Lei nº 705/2025 ao Poder Executivo Municipal, impedindo seu regular trâmite legislativo sob o pretexto de vício material quanto ao valor indicado na justificativa da propositura, o que ensejou a impetração de mandado de segurança pela Prefeita do Município, Sra. Maria Riva Bezerra Rodrigues. 2. A sentença proferida na origem concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo a ilegalidade do ato monocrático perpetrado pelo Presidente da Câmara, com fulcro na violação do devido processo legislativo, nos princípios da legalidade, da separação de poderes, do devido processo legal e da colegialidade administrativa no âmbito legislativo municipal. Tal decisão deve ser mantida integralmente. 3. De fato, é incontroverso que, nos termos do artigo 22, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cedro/PE, **competia ao Presidente apenas o encaminhamento do projeto de lei às comissões competentes no prazo improrrogável de três dias. Contudo, o que se verificou no caso concreto foi a indevida assunção de um papel de controle de admissibilidade de mérito, com a prática de um juízo de conveniência e de legalidade da proposta legislativa, que claramente exorbita da competência do Chefe da Mesa Diretora, afrontando inclusive o disposto no artigo 48 do mesmo regimento, que reserva à Mesa Diretora**



— como órgão colegiado — a competência para deliberar sobre a admissibilidade de proposições. 4. O ato em comento configura verdadeira subversão do regular processo legislativo, porquanto usurpa as competências das Comissões Permanentes da Câmara, especialmente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme expressamente previsto nos artigos 31 e 32 do Regimento Interno da Casa Legislativa. **A devolução do projeto de lei, sob a justificativa de divergência entre os valores constantes no corpo normativo e na justificativa da propositura, não é, de forma alguma, fundamento bastante para obstar sua regular tramitação.** 5. Além disso, salta aos olhos a violação ao princípio do juiz natural administrativo e da colegialidade institucional, uma vez que decisões que impactam o trâmite legislativo devem passar pelo crivo de instâncias internas definidas no Regimento Interno da Câmara e não podem, sob pena de nulidade, ser tomadas isoladamente. **A sistemática do processo legislativo municipal foi manifestamente desrespeitada, comprometendo sua legitimidade.** 6. Diante da clareza solar da ilegalidade perpetrada, revela-se correta a concessão da segurança, restando evidenciado o direito líquido e certo do Município de Cedro à regular tramitação do Projeto de Lei nº 705/2025, respeitadas as etapas e instâncias que compõem o devido processo legislativo municipal. 7. Reexame necessário não provido. (TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 00004177620258173380, Relator.: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 09/12/2025, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães) (destaques nossos)

TJBA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. PROJETO DE LEI. TRAMITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A tramitação de projeto de lei em votação pela Câmara Municipal sujeita-se às normas que disciplinam o processo legislativo, estabelecendo fases, prazos e quórum para a sua aprovação. A devolução de projeto de lei ao Poder Executivo pelo Presidente da Câmara sobre o qual não tenha sido emitido parecer da comissão apta a opinar sobre o assunto configura violação ao devido processo legislativo. Inteligência dos artigos 26, XII, k, 136, § 3º, I, 137 e 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos. Julgado o mérito do recurso principal o agravo interno resta prejudicado. Decisão mantida. (...) – TJ/BA - Agravo: 80267845720238050000, Relator.: MARCELO SILVA BRITTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2023. (destaques nossos)

TJMG: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - DEVOLUÇÃO DE PROJETO DO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NO PROJETO DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - DEVOLUÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - ATO DE DEVOLUÇÃO NÃO INSERIDO NA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA - COMPETÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PLENÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. (TJ-MG - REEX: 10408070163642001 Matias Barbosa, Relator.: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 11/08/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2009) (destaques nossos)



5. Em certa medida, o teor do Ofício nº 022/2026 é ato administrativo da Presidência da Câmara que não está inserido no campo da imunidade parlamentar (opinião, palavra ou voto). Sendo assim, a decisão de devolver o Projeto de Lei nº 001/2026 está sujeita ao controle da legalidade, isso significa dizer que a atuação administrativa que ignora à norma regimental, bem como a jurisprudência sobre o assunto, produzindo resultado manifestamente incompatível com o direito, pode, pelo menos em tese, caracterizar erro grosseiro nos termos do que dispõe o art. artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que diz:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. De outro lado, o Projeto de Lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 117 do Regimento Interno, não havendo margem para a discricionariedade por parte do Presidente da Câmara em devolvê-lo para adequação técnico-legislativa, mesmo que amparado em Parecer jurídico recomenda a sua devolução.

7. Desse modo, a devolução do Projeto de Lei nº 001/2026 extrapola a competência da Presidência da Câmara Municipal de Ouro Branco, e, por analogia a Súmula 473¹ do Supremo Tribunal Federal, poderá ser revista pelo próprio Presidente em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

8. A boa técnica legislativa, além da unidade temática, também preconiza a racionalidade e a eficiência do processo de elaboração das leis. No presente caso a ementa e os artigos do Projeto de Lei identificam de forma clara e expressa cada diploma legal alterado, garantindo a transparência e a segurança jurídica das modificações, contrariando assim o argumento constante no Parecer Jurídico e reproduzido no Ofício nº 022/2026 que afirma:

“A consolidação de temas distintos em um único projeto compromete a adequada tramitação legislativa, dificulta a análise pelas comissões permanentes e pode ensejar vícios formais passíveis de questionamento.”

9. Destaco, respeitosamente, que a conclusão a que chegou à assessoria jurídica de que o Projeto de Lei reúne matérias distintas, sem que haja conexão temática específica que

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



justifique sua tramitação conjunta, esbarra no entendimento da doutrina e jurisprudência, não sendo suficiente a simples reprodução da legislação, como no presente caso.

10. Isso porque, ao fundamentar a devolução do citado projeto de lei na violação do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente sob o aspecto da unidade temática, a assessoria jurídica interpretou à norma de forma restritiva, em contramão da doutrina especializada, que defende que o princípio da unidade temática não pode ser interpretado de forma tão rígida a ponto de engessar o processo legislativo e impedir que leis importantes tragam disposições correlatas, acessórias ou consequenciais ao seu objeto.

11. Sobre a técnica legislativa invocada para a devolução do projeto de lei do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/1998, já foi analisada pelo Poder Judiciário, e a solução para seu alcance, não prever aquela adotada pela Presidência dessa Casa. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Apelação Civil nº 0600106-32.2014.8.24.0242, explicou:

O não atendimento da boa técnica legislativa apregoada no art. 7, incisos I e II, da Lei Complementar n. 95/1998, não compromete a validade de um diploma legal, ao menos não ao ponto de fazer possível que se lhe impute a pecha da inconstitucionalidade. A Constituição da República não veda que determinado diploma normativo trate de temáticas entre si distintas. A boa técnica legislativa assim recomenda, não há dúvida, mas a Carta Magna não estampa normatividade que assim delimite.

12. No Supremo Tribunal Federal o art. 52² da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi questionado por erro de técnica legislativa na ADI 5452/DF. Especificamente sobre a técnica legislativa, o Parecer da Procuradoria Geral da República, trouxe a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ART. 52 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 13.146/2015. ADAPTAÇÃO DE 5% DA FROTA DE LOCADORAS DE VEÍCULOS PARA USO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDs). ERRO DE TÉCNICA LEGISLATIVA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE NEM DESOBRIGA OS DESTINATÁRIOS DE SEU CUMPRIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA DAR A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL À ACESSIBILIDADE DE PCDs.

12.1. Ao julgar improcedente a ADI, a Ministra Carmem Lúcia, pondera:

Alegação de erro de técnica legislativa não fundamenta pleito de declaração de inconstitucionalidade. Não se tem, no caso, contrariedade a norma constitucional, devendo ser elidido eventual erro técnico legislativo no espaço

² Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem".



próprio da criação ou da mudança da norma.

13. Portanto, de acordo com a jurisprudência, eventual erro de técnica legislativa deve ser dirimido na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que é a instância própria dessa Casa Legislativa que tem como atribuição para exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos projetos de leis.

14. Portanto, mesmo que assim não fosse, o Projeto de Lei nº 001/2026 ao alterar as leis municipais 1.060, de 20 de março de 2025 para conceder reajuste de 5,4% aos profissionais do magistério municipal; 997, de 10 de agosto de 2022 para modificar a organização do Poder Executivo e cargos em comissão, com a criação de funções e adicionais remuneratórios; e a 989, de 06 de julho de 2022 para alterar as regras do Prêmio de Incentivo Variável destinado aos profissionais que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS), guardam vínculo racional entre si (magistério, saúde e estrutura administrativa) convergem para um único eixo a gestão de pessoal e organização administrativa do Poder Executivo.

15. O agrupamento das matérias em um único projeto de lei, ao contrário do que defende a Presidência da Câmara, atende ao princípio da eficiência e economia processual, evitando a proliferação de processos legislativos idênticos que oneram o trabalho das comissões. A devolução do projeto de lei na forma conduzida no Ofício nº 022/2026, apenas retardaria o alcance da medida e o reajuste dos servidores, sem ganho substancial à técnica legislativa.

16. Conclui-se, portanto, que, embora sejam três leis diferentes, o projeto não trata de assuntos aleatórios, mas sim de uma atualização sistêmica da folha de pagamento e da estrutura de pessoal sob a competência privativa do Prefeito.

III – DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A **reconsideração** da decisão de devolução, com o consequente recebimento e encaminhamento do Projeto de Lei nº 001/2026 às Comissões Permanentes, notadamente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- b) Caso Vossa Excelência mantenha a decisão, que o presente recurso seja encaminhado para deliberação do **Plenário**, nos termos do Art. 111 do Regimento Interno.

**AMARIUDO
DOS SANTOS
SILVA:32368984
453**

Assinado digitalmente por AMARIUDO
DOS SANTOS SILVA:32368984453
ND: C=BR, CN=AMARIUDO DOS
SANTOS SILVA:32368984453, O=ICP-
Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.27 10:09:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

AMARIUDO DOS SANTOS SILVA

Prefeito Interino